



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720209/2012-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.093 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO COM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA CESSÃO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Uma vez que a recorrente levou a efeito compensação tributária de débitos próprios com créditos reconhecidos em favor de terceiros por decisão judicial transitada em julgado, nela havendo expresse comando judicial autorizando a negociação dos créditos em decorrência da parte que apurou os créditos ter comprovado não poder aproveitá-los em benefício próprio, há que ser privilegiado e respeitado o comando da sentença.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Luciana de Souza Espíndola Reis e Ronaldo de Lima Macedo que negavam provimento.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Laurenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração AI 51.012.776-2, lavrado para a cobrança de contribuições sociais decorrente da glosa de compensações efetuadas.

Para uma melhor elucidação da compensação glosada pela fiscalização nos autos do presente processo, transcrevo o seguinte trecho do relatório fiscal:

*Nos autos do processo nº 94.0049369-0, com trânsito em julgado em 01/04/2002, tendo como parte autora a empresa **SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA**, CNPJ 42.361.972/0001-51, foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento pela referida empresa a segurados avulsos e contribuintes individuais e o conseqüente direito de compensabilidade dos créditos da autora correspondentes aos recolhimentos efetuados a título dos tributos em comento. Além disso, foi reconhecido o direito da empresa em tela de livremente **negociar** seus direitos creditícios, dentro dos ditames dos artigos 286 a 298 do Código Civil em vigor.*

Segundo consta na documentação apresentada à fiscalização (escrituras públicas de direitos creditórios datadas de 02/02/2006 e 03/03/2008), a empresa SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA cedeu os direitos creditórios em questão à empresa SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. CNPJ 07.665.976/0001-22, sendo os mesmos créditos posteriormente cedidos por esta última ao CEUB. Tais direitos creditórios referem-se ao indébito de guias de recolhimento da previdência social relacionadas nas referidas escrituras.

O CEUB então passou a compensar seus débitos previdenciários nas GFIPs de competências 02/2008 a 04/2008; 07/2008; 09/2008 a 02/2009, utilizando os mencionados créditos.

*A decisão judicial autorizou que a empresa SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA pudesse apenas **negociar** seus direitos creditícios, dentro dos ditames dos artigos 286 a 298 do Código Civil, não abarcando em nenhum momento a hipótese de uma eventual cessionária utilizar os referidos créditos para compensar com os débitos tributários desta última.*

Logo, diante de tais fatos, a fiscalização previdenciária achou por bem glosar as compensações efetuadas pelo ora recorrente, pois o seu crédito fora adquirido, via cessão, da empresa SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS

LTDA. CNPJ, por entender que a legislação que rege a os pedidos de compensação expressamente proíbe a compensação de débitos próprios com débitos de terceiros.

As glosas efetuadas e cujas informações foram erroneamente informadas em GFIP se referiam ao período de 02/2008 a 04/2008; 07/2008 e 09/2008 a 13/2008, tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 15/03/2012 (fls. 138).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, o recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese, após fazer relato dos fatos ocorridos:

1. que o pedido de compensação não esbarra no art. 170-A do Código Tributário Nacional, pois o crédito utilizado é decorrente de sentença judicial transitada em julgado;
2. que fora expressamente reconhecido pelo Poder Judiciário que a empresa SERVPORT poderia negociar livremente a cessão dos créditos que lhe foram reconhecidos nos autos do processo n.
3. alega que a fiscalização e o v. acórdão, erroneamente, deram interpretação diversa ao artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, introduzida pela Lei n.º 11.051/04, uma vez que assevera que será considerada como "não declarada" a compensação nas hipóteses em que o crédito utilizado pelo contribuinte seja "de terceiros" (art. 74, § 12, II, "a", da Lei n.º 9.430/96).
4. entende que o cessionário torna-se o legítimo titular do crédito cedido a partir do momento da notificação do devedor, não podendo a administração pública interpretar de forma diversa, chamando de "crédito de terceiros" o que, em realidade é de legítima titularidade do cessionário, no caso, o direito creditório judicial transitado em julgado;
5. que após ter sido reconhecido o direito da autora da ação (SERVPORT MARÍTIMA) de livremente negociar os direitos creditórios expressos no acórdão de fls 4815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, ficaram homologadas as cessões de crédito trazidas aos autos, dispensando-lhe de fazê-lo em relação aqueles remanescentes;
6. que a cessão de direitos creditórios, se efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial e com a aquiescência do Juízo no qual fora reconhecido o direito creditório, como é a hipótese dos autos, nem mesmo o devedor cedido, no caso, o INSS, pode opor-se a ela.
7. entende que uma vez cedido o crédito, o cessionário PASSA A SER PROPRIETÁRIO DO CRÉDITO, podendo dispor, vender, ceder novamente, da maneira que julgar

pertinente, concluindo que o instituto da cessão de crédito, além de não necessitar da autorização judicial para ter validade jurídica e gerar sua eficácia própria, é perfeitamente aceitável no âmbito do Direito Tributário, uma vez que não existe previsão proibitiva à cessão de crédito judicial transitado em julgado para fins de que esta possa ser oposto à Fazenda Nacional, gerando seus efeitos próprios, quer administrativa ou judicialmente.

8. afirma que, se restar devidamente comprovado que o cessionário é o legítimo titular do direito creditório que lhe foi cedido por ato entre vivos, após dado ciência ao devedor cedido, não haverá que se falar na aplicação da malsinada vedação da lei n.º 9.430/96 (art. 74, § 12, II, "a", com redação acrescentada pela Lei n.º 11.051/04), como é o caso presente.
9. sustenta que a multa aplicada é confiscatória;
10. que a multa moratória, na sua qualidade de acessório ao principal, deve ser excluída, na medida em que é ilegal a glosa efetuada
11. que não fora comprovado dolo ou fraude capazes de sustentar a lavratura de representação fiscal para fins penais.
12. por fim, a ilegalidade da SELIC.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

O presente recurso versa sobre a possibilidade ou não de se reconhecer o direito da contribuinte em compensar contribuições previdenciárias por si devidas com crédito adquirido da empresa **SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, mediante escritura pública de cessão de direitos creditório juntada aos autos.

A operação da cessão de créditos deu-se da seguinte forma:

- (i) O detentor originário dos créditos, a empresa **SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA**, impetrou ação ordinária cumulada com pedido de repetição do indébito n. 94.0049369-0, na qual obteve a declaração de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a administradores, avulsos e autônomos, com base no art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 com trânsito em julgado em seu favor.
- (ii) Em decorrência do reconhecimento dos créditos a empresa **SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA**, mediante escritura pública, cedeu seus direitos creditórios a empresa **SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**;
- (iii) A empresa **SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** cedeu os créditos a ora recorrente, também via cessão de créditos, mediante escritura pública;
- (iv) Todas as cessões de crédito foram objeto de habilitação no processo judicial n. 94.0049369-0.

E toda a cessão de créditos, ao que também se depreende do relatório fiscal, se deu em decorrência de ordem judicial expressa no sentido de que a empresa que sagrou-se vencedora na demanda, a **SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA**, “*poderia livremente negociar seus créditos*”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 28/07/20

14 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 01/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

E o fundamento utilizado para que fossem levadas a efeito as glosas foi o fato de que não havia autorização expressa para que a empresa **SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** pudesse efetuar a cessão dos créditos à ora recorrente. Vale conferir o trecho do relatório que bem pontua a questão:

*A decisão judicial autorizou que a empresa SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA pudesse apenas **negociar** seus direitos creditícios, dentro dos ditames dos artigos 286 a 298 do Código Civil, não abarcando em nenhum momento a hipótese de uma eventual cessionária utilizar os referidos créditos para compensar com os débitos tributários desta última.*

No caso em tela não foi o CEUB que apurou os créditos resultantes de pagamentos julgados indevidos por decisão judicial definitiva, e sim a empresa SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA não podendo destarte a empresa fiscalizada efetuar a compensação relativa utilizando-se dos créditos apurados por pessoas jurídicas diversa em razão de expressa vedação legal.

Assim, fora considerado que a recorrente pretendeu compensar débitos próprios com créditos de terceiros, o que possui expressa vedação diante do comando legal do art. 74, § 12º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.430/96, a seguir:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

[...]

***12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Pois bem, diante das premissas acima expostas, entendo que o presente caso não é justa e simplesmente um caso no qual a recorrente pretendeu compensar um crédito adquirido de terceiros via cessão, como ocorre em outra variedade de casos já analisados por esta Eg. Turma. Se trata de caso que possui nuance específica. E tal nuance, se justifica, exatamente pelo fato de que, relativamente ao pedido de compensação dos créditos que foram reconhecidos como indébito tributário nos autos da ação ordinária n. 94.0049369-0 existia uma ordem judicial expressa que autorizava livremente a sua negociação com terceiros.

Desta feita, entendo que aqui não deverá esta Turma analisar o caso única e exclusivamente sob a ótica da possibilidade de compensação ou não de créditos próprios com créditos de terceiros, mas avaliar, num primeiro momento, por se tratar de ponto nuclear da demanda, qual o efetivo alcance da ordem judicial emanada pelo Poder Judiciário e se diante de sua análise, poder-se-à considerar a cessão de créditos da empresa **SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** à recorrente como por ela abarcada e, conseqüentemente, válida.

Digo isso até considerando que o próprio auditor fiscal, ao avaliar a cadeia de cessões, em momento algum chegou a questionar a validade da primeira cessão, ou seja, a da empresa **SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA** para a empresa **SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**. A meu ver, a considerou válida, também para fins tributários, pois se do contrário fosse, certamente descaracterizaria toda a cadeia de cessões desde o seu nascedouro.

Fato é que, a ordem judicial de cumprimento de sentença transitada em julgado deve obrigatoriamente ser acatada pela Receita Federal do Brasil, vejo eu, sem qualquer questionamento, nos exatos termos e condições em que proferida, pois descabe ao órgão administrativo qualquer juízo de valor sobre aquilo o que determinado pelo Poder Judiciário, sob pena, inclusive, de responsabilidade penal e administrativa.

Ou seja, diante do comando da ordem judicial, deverá a autoridade administrativa competente dar o devido cumprimento àquilo o que fora determinado pelo Poder Judiciário.

E no presente caso, a ordem judicial que busca a recorrente demonstrar que justifica a cessão de créditos mediante a qual levou a efeito o seu pedido de compensação, assim tem seu teor (fls. 65):

“Às fls. 4.962/4.992 vem aos autos documentos públicos de cessão dos direitos creditórios decorrentes da presente demanda, com o fim de que o juízo seja cientificado da avença realizada pelo autor com terceiros particulares.

O INSS alega não ser obrigado a reconhecer os acordos realizados entre particulares, razão porque requer o desentranhamento dos documentos, por entender possuírem o defeito de tumultuar o andamento processual.

[...]

Manifestação do INSS às fls. 4.976/4.983, reiterando alegação, anterior, ao fundamento de falta de amparo legal para tolerância administrativa ao procedimento particular.

Em adendo, comprova o conhecimento, por parte da autoridade administrativa, de sua iniciativa. Às fls. 5.100/5.116, traz documento comprobatório da impossibilidade de compensação com seus próprios débitos tributários, em função de seu movimento econômico nos últimos dois anos.

É o relatório. Decido.

[...]

Mesmo que a norma, do recentíssimo diploma de 2002, já tenha sido revogada pelo art. 1º da Lei nº 10.677, de 22 de maio de

2003, a inexistência de dispositivo que restaure a vigência da anterior disciplina juridico-tributária - nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3D, da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo chamado princípio da vedação à reprivatização tácita - faz concluir-se pela ausência de regulamentação específica do direito à compensação no que tange aos débitos de natureza fiscal, especialmente o fim da autorização legal à normatização administrativa das condições e garantias à compensação, consoante a delegação prevista no art. 170 do C.T.N. Resta portanto, apenas a autorização legal genérica ao exercício do referido direito conferida pelos demais subsistentes artigos do Capítulo VII do Título 111 do Livro de Direito das Obrigações do Novo Código Civil, sem quaisquer restrições.

Portanto, se agora não há nem como a autarquia ré querer impor restrições infralegais à compensação efetuada pelo particular, como outrora autorizado legalmente, quanto mais tentar, sob o pálio de princípio público inaplicável à espécie, obstar a iniciativa do particular diante da inequívoca inexistência de proibição, em lei ou ato administrativo, à cessão de créditos assim declarados em provimento judicial definitivo de mérito.

Isso porque se constata, a olhos vistos, que nem a derogada Instrução Normativa INSS/DC nº 67/2002, nem a hoje plenamente vigente n. 100/2003, proíbem, expressa ou tacitamente, o procedimento intentado pela autora.

Na atual INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, diploma normativo que se propõe a regulamentar exaustivamente os procedimentos administrativos tributários sob a responsabilidade do INSS, consolidando os congêneres anteriores, a compensação é tratada nos arts. 201 a 205, sendo que as restrições ao seu uso são unicamente aquelas expressas nos arts. 202 e 203 que, como afirmado, calam-se quanto à possibilidade de circulação dos créditos lá previstos.

Retornando à disciplina do Direito Privado, única aplicável à espécie ainda mais dado o silêncio da normativa administrativa, vê-se que o requisito de eficácia da cessão de crédito em relação ao autor é meramente a sua notificação (art. 29) do Novo Código Civil, ou 1069 do CC de 1916)

A observância a tal requisito é caudalosamente comprovada nos autos pela juntada de extratos de consulta ao sistema de acompanhamento de processos administrativos no INSS, nos quais se atesta terem sido diretamente protocolados, e aceitos, autos administrativos comunicando, mediante regular acompanhamento da documentação correspondente, a transferência dos direitos creditícios a terceiros (p. ex., a fls. 5097/5098)..

Adentrando em outros fundamentos utilizados pela autarquia em pretensão supedâneo a sua intenção obstativa não há como se entender o art. 123 do CTN no sentido trazido a fls. 4977. Trata-se de norma referente ao pagamento do tributo típica do Direito

Tributário. Não se aplica à repetição do indébito tributário, também instituto típico da disciplina fiscal. igualmente previsto no CTN. sem possuir, norma análoga. Muito menos á alienação de crédito oriundo de sentença judicial, matéria distante da principiologia tributária, como já visto.

Da mesma forma, não há como se aplicar à espécie o § 4º do art. 66 da Lei 8.383/91, uma vez que a compensação lá disciplinada é aquela de cunho administrativo, aqui substituída por determinação judicial específica. Se ela não se pronunciou quanto à transferência a terceiro, sua integração ao ordenamento jurídico nesse aspecto não se pode dar mediante a análise de instituto jurídico diferenciado, ainda que se entenda em vigor o mencionado parágrafo.

[...]

Concluindo-se pela inexistência de óbice à intenção do particular, a autorização para a homologação de seus negócios jurídicos, já realizados, ou a se realizarem, advém também da própria necessidade de assegurar eficácia ao provimento judicial em seu favor.

As GPS de fls. 5101/5114 demonstram a impossibilidade de se proceder à compensação como deferido no voto condutor, por não haver créditos tributários vincendos em montante que garanta o cumprimento do direito do particular.

[...]

De todo o exposto, DECLARO O DIREITO DE SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS; F MARITIMOS LTDA. a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4.815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, homologando as cessões de crédito trazidas aos autos, dispensando-lhe, de fazê-lo em relação àqueles remanescentes, cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação, assim considerados aqueles cuja data de vencimento seja posterior à de prolação do referido acórdão, não havendo que se respeitem os direitos de terceiros sub judice mencionados na fundamentação.

Dê-se ciência ao INSS. ”

Referida decisão, proferida já após o trânsito em julgado da sentença na qual restou reconhecido o indébito, sobreveio diante dos pedidos de habilitação das cessões de crédito reconhecido em favor da **SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS** em favor de terceiros cessionários.

Cabe ressaltar, que da fundamentação retro, bem como de sua parte dispositiva, verifica-se que a autarquia previdenciárias, no caso o INSS, teve plena participação nos autos, inclusive contrapondo-se à possibilidade de cessão dos créditos par fins de compensação relativamente a débitos de contribuições previdenciárias. A autarquia alegava que as cessões não poderiam produzir efeitos em relação a si. E tal fato se confirma na medida em que o Poder Judiciário ao analisar a possibilidade de cessão, fez alusão, como razões de decidir, não só ao art. 170 do CTN, mas também às disposições das IN/INSS 67/2002 e

100/2003, além daquilo o que previsto sobre o assunto no art. 66 da Lei 8.383/91, concluindo que tais dispositivos não previam qualquer óbice ao procedimento adotado pela recorrente, no caso da cessão de seus créditos.

Apenas para frisar, no que se refere ao art. 66 da Lei 8.383/91, depreende-se da decisão que este restou afastado, tendo em vista que fora reconhecido, na oportunidade que o direito à compensação administrativo fora substituído por determinação judicial específica.

Pois bem, a meu ver, a decisão não deixa dúvidas acerca de que a empresa SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS poderia levar a efeito livremente a cessão de seus créditos a terceiros, sobretudo relativamente às cessões que estavam juntadas nos autos do processo n. 94.0049369-0, sobre a qual a decisão expressamente se manifestou. Não obstante, também restou consignado na parte dispositiva, a meu entender, que outras cessões efetuadas, sequer necessitaram de homologação judicial, mas que também estariam autorizadas. Vejamos, mais uma vez o que restou consignado neste sentido:

[...] DECLARO O DIREITO DE SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS; F MARITIMOS LTDA. a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4.815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, homologando as cessões de crédito trazidas aos autos, dispensando-lhe, de fazê-lo em relação àqueles remanescentes, cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios

Da análise de referido dispositivo, não vejo como deixar de considerar que ele expressamente se manifestou sobre a possibilidade de cessão dos créditos em relação às escrituras juntadas em referida ação e, ainda, relativamente às cessões do crédito remanescente no processo.

De tal sorte, ainda considerando o teor de referida decisão, que diga-se de passagem, foi o que norteou as conclusões do auditor fiscal para levar a efeito o lançamento ora sob análise, dela verifico que o INSS participou de todo o processo de habilitação das cessões do crédito nos autos do processo judicial, tendo apresentado suas considerações de modo a demonstrar que tal documento não poderia ser oposto em seu desfavor, não sendo obrigado a aceitar as compensações que viessem a se originar de referidas cessões. Todavia, como se verifica da decisão, ressalte-se, já proferida em sede de cumprimento de sentença, de modo a nortear a execução do julgado, neste quesito o INSS restou vencido.

Vale ressaltar que restou vencido em decisão na qual se admitiu a validade da cessão considerado, ainda, que a legislação tributária, à época, não trazia qualquer óbice a compensação de créditos cedidos entre pessoas físicas ou jurídicas.

A decisão manifestou-se ainda, sobre o artigo 66 da Lei 8.383/91, a seguir:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período

*subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
(Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

E sobre referido artigo disse que o mesmo, ao fazer alusão sobre a competência da Receita Federal e INSS para regulação de normas dirigidas a regular o direito de compensação, não deveria ser considerado, pois a sua aplicabilidade ficaria substituída pela compensação deferida nos limites e condições determinadas pelo Poder Judiciário, que, por fim, reconheceu que os créditos poderiam ser negociados livremente.

Ou seja, se num processo judicial no qual se requereu a habilitação de escrituras de cessão, para fins de compensações tributárias, restou autorizado, após a análise das alegações de todas as partes envolvidas, a livre cessão dos direitos creditórios, não vejo como entender que havia qualquer limitação a negociação de tais valores, até porque a parte dispositiva é bastante clara no sentido de que as próximas cessões sequer haviam que ser homologadas.

Além disso, foi deferido o direito dos créditos serem cedidos livremente, vocábulo este cujo significado é definido pelo dicionário da língua portuguesa Priberam como:

1. De modo livre.
2. Sem restrições ou limitações.

Logo, a meu ver, não poderiam ser impostas quaisquer limitações à cessão dos créditos, mais ainda, em razão de que o instituto da cessão de créditos é plenamente válido, legal e expressamente regulado pelo Código Civil Brasileiro em seus arts. 286 e seguintes, a seguir:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

O que depreendo da parte dispositiva do julgado é que se reconheceu a possibilidade de negociação dos créditos em si pela **SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, não havendo qualquer proibição para que viessem a**

ser novamente negociados por seus cessionários. Fato é que também não havia qualquer permissão para que os créditos viessem a ser negociados, mas, como já dito, tal conduta é plenamente possível diante do instituto da cessão de créditos prevista no Código Civil, acima transcrito. Além do mais, restou expresso que a negociação era livre. Em sendo livre, não vejo como transpor óbice ao seu cumprimento, mas tão somente em atender aquilo o que restou decidido pelo Poder Judiciário.

Por conseguinte, a justificativa adotada pela fiscalização no presente processo como justificadora das glosas efetuadas não se sustenta, haja vista ter havido autorização judicial expressa permitindo a negociação dos créditos tributários na praça por parte da SERVPORT, livremente, não havendo, pois, que se falar, que diante do fato da ordem judicial não consignar que os cessionários poderiam levar a efeito novas cessões e negociações, estas estariam proibidas, sob pena de mitigação ao instituto da cessão de créditos previsto no Código Civil Brasileiro.

Assim, se a recorrente adquiriu os referidos créditos da empresa **SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, cessionária da **SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA**, tal fato não poderia ter sido adotado pela fiscalização para denegar o pedido de compensação requerido pela ora recorrente, que valeu-se, a meu ver, daquilo o que bem ou mal fora autorizado pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o que deveria ter sido realizado pela fiscalização e que não é objeto de discussão nos autos do presente processo, logo, não reconhecido em favor da recorrente, é qual seria o efetivo montante do crédito apurado e decorrente em seu favor da ação judicial n. 94.0049369-0, tão-somente, de modo a dar o devido cumprimento aquilo o que decidido pelo Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado